



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0043505-41.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB, LUIZ ANTONIO CARDOSO, CAMILO LÉLLIS, EDISON BRANDÃO, ROBERTO PORTO, AIRTON VIEIRA E MARCIA MONASSI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 9563

Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal

Relator: Freddy Lourenço Ruiz Costa

Revisão Criminal nº 0043505-41.2023.8.26.0000

Requerente: Guilherme Pereira dos Santos

Comarca: Guarulhos (Ação Penal nº 1502537-70.2022.8.26.0535)

DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Sentença Condenatória. Revisão Criminal requerida com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal. Pretensão à nulidade da instrução em razão da inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal, à absolvição por insuficiência probatória e ao redimensionamento da pena. Descabimento. Vítimas que reconheceram o requerente com segurança e certeza na fase inquisitorial. Inobservância das recomendações do artigo 226 do Código de Processo Penal que não anula os reconhecimentos realizados. Reconhecimentos que restaram corroborados pelo conjunto probatório. Existência de outras provas aptas a sustentar o édito condenatório. Condenação mantida. Dosimetria escoreita. Pena-base bem dosada. Majorante e concurso material devidamente reconhecidos. Ausência de contrariedade a texto expresso da lei ou à evidência dos autos, bem como de circunstâncias e novas provas que determinem a modificação da condenação criminal definitiva. Prevalência da coisa julgada. Revisão criminal indeferida.

Trata-se de Revisão Criminal requerida por Guilherme Pereira dos Santos, com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, visando a desconstituição da condenação criminal definitiva que lhe foi imposta nos autos da Ação Penal nº 1502537-70.2022.8.26.0535 ou, subsidiariamente, o redimensionamento das penas que lhe foram impostas.

Infere-se da exordial e da Ação Penal nº 1502537-70.2022.8.26.0535, que tramitou perante a 2ª Vara da Comarca de Guarulhos, que o requerente foi condenado, através da r. sentença exarada em 05 de

abril de 2023, à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 32 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes (vítimas Maria Eduarda e Alencar), na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, bem como absolvido dos crimes assemelhados perpetrados em desfavor das vítimas Kaique e Ricardo e do delito de corrupção de menores, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Interposto Recurso de Apelação pelo requerente, sobreveio o v. acórdão proferido em 14 de junho de 2024 pela 5ª Câmara de Direito Criminal do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual, por votação unânime, em consonância com o voto do Relator E. Desembargador PINHEIRO FRANCO, foi dado parcial provimento ao recurso, para diminuir a pena imposta ao acusado para 10 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, no mínimo legal. Foi Revisor o E. Desembargador GERALDO WOHLERS e Terceira Juíza, a E. Desembargadora CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

O trânsito em julgado para o requerente ocorreu em 18 de julho de 2023 e para o *i. parquet* em 11 de julho de 2023 (fls. 39).

Isso posto, verifica-se que o requerente propôs a presente Revisão Criminal (fls. 06/29) sustentando a nulidade da instrução diante da inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal nos reconhecimentos realizados; a inexistência de provas aptas a sustentar o édito condenatório; e o desacerto das penas que lhe foram impostas, notadamente quanto à fração de aumento da pena base, quanto ao reconhecimento da majorante do concurso de agentes e quanto à aplicação do concurso material de crimes.

Requeru, assim, a procedência da presente Revisão Criminal, para absolvê-lo dos crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente, requereu o redimensionamento da reprimenda.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela improcedência da Revisão Criminal (fls. 49/59).

É o relatório.

A presente Revisão Criminal não comporta deferimento.

Inicialmente, de rigor destacar que a Revisão Criminal deve obedecer aos preceitos do artigo 621 do Código de Processo Penal, sendo admitida

apenas quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos (inciso I), quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos (inciso II) ou quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena (inciso III).

Quanto à Revisão Criminal com fundamento no inciso I do artigo 621 do Código Penal, caso dos autos, preleciona Norberto Avena que:

“(…) I – Quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Trata-se de dispositivo que contempla duas situações de cabimento da revisão.

Entende-se por contrária ao texto expresso da lei penal, para fins de revisão criminal, não a decisão que interpretar determinado dispositivo em sentido oposto ao que entende a maioria, mas sim aquela que contrariar os termos explícitos do direito objetivo ou interpretá-lo de forma absurda, à revelia de qualquer critério ou margem de aceitabilidade. Se, contudo, tratar-se de dispositivo legal que permita duas ou mais interpretações, sendo qualquer delas acolhidas pelo juízo, não se estará, nesse caso, diante de situação que renda ensejo à revisional. E quando se tratar de decisão que se oponha à jurisprudência consolidada dos Tribunais? Neste caso, a menos que se trate de hipótese de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, consideramos descabida a revisão criminal, pois o inciso I do art. 621 do CPP é explícito ao referir-se, como hipótese de cabimento da revisão, à decisão que violar a lei penal e, sabidamente, jurisprudência dominante não é lei tampouco vincula as decisões judiciais.

Por outro lado, contrária à evidência dos autos é a decisão que condena o réu sem que nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade.

Havendo nos autos, todavia, provas que amparem o entendimento

agasalhado no decisum, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível ajuizamento da revisão criminal fulcrada no art. 621, I, in fine. (...)” (Avena, Norberto, Processo Penal esquematizado – 4ª ed. – São Paulo : Método, 2012, p. 1273 – g.n.).

Isso posto, em que pesem os argumentos expostos pela d. Defensora, não se afere a existência afronta a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos na r. sentença em apreço.

Depreende-se dos autos da Ação Penal nº 1502537-70.2022.8.26.0535 que o requerente foi processado como incurso, por quatro vezes, nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e artigo 244-B, *caput*, da Lei nº. 8.069/90, na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal, porque, segundo consta na denúncia, no dia 25 de outubro de 2022, na região do Trevo Bonsucesso, na cidade e comarca de Guarulhos, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de desígnios e objetivo comum com o adolescente Duarte Brito, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra as vítimas Kaique Leite dos Santos e Ricardo Danilo Carvalho dos Santos, 02 (dois) aparelhos de telefonia celular, sendo um Samsung Galaxy M32, avaliado em R\$1.200,00, e outro Moto E6 Play, respectivamente de propriedade dos ofendidos Kaique e Ricardo.

Consta, ainda, que no dia 25 de outubro de 2022, na região do Trevo Bonsucesso, na cidade e comarca de Guarulhos, GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de desígnios e objetivo comum com o adolescente Duarte Brito, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Maria Eduarda Neves do Santana, um aparelho celular Moto G 20, avaliado em R\$1.200,00.

Consta, também, que no dia 25 de outubro de 2022, na região do Trevo Bonsucesso, na cidade e comarca de Guarulhos, GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, em concurso de pessoas caracterizado pela unidade de desígnios e objetivo comum com o adolescente Duarte Brito, subtraiu, para proveito comum, mediante grave ameaça exercida contra a vítima Alencar do Carmo Lessa, uma

motocicleta Honda NC, 700, placas FMD 0550, avaliada em R\$31.600,00, bem como um aparelho celular Xiaomi, modelo Note 9, avaliado em R\$2.300,00.

Consta, por fim, que, nas mesmas condições acima mencionadas, GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS, corrompeu e facilitou a corrupção de pessoas menores de 18 (dezoito) anos, a saber, o adolescente Duarte Brito, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la

Segundo o apurado na inicial acusatória (fls. 01/05 do processo de origem), “(...) *decidindo pela prática de diversos crimes de roubo, GUILHERME e o adolescente infrator Duarte Brito saíram às ruas fazendo uso de uma motocicleta de placas CGN4827.*

De posse da referida motocicleta, o acusado GUILHERME passou a conduzi-la, enquanto que o menor infrator Duarte Brito ocupou a garupa e se dirigiram a região do Trevo Bonsucesso, local de bastante movimento de veículos e transeuntes.

No local, o acusado e o menor infrator avistaram as primeiras duas vítimas, a saber, Kaique e Ricardo, momento em que as abordaram e anunciaram o assalto dizendo: “perdeu, perdeu” (sic). Ato contínuo, o menor Duarte Brito desceu da motocicleta e subtraiu os aparelhos celulares das vítimas. Na posse da res, os roubadores se evadiram do local.

Na satisfeitos, GUILHERME e Duarte Brito passaram a procurar a terceira vítima pelo local, ocasião em que avistaram Maria Eduarda caminhando e, utilizando-se do mesmo modus operandi acima descrito, abordaram-na, tendo o adolescente, fazendo menção de estar armado, exigido a entrega de seu telefone celular, o que foi obedecido pela ofendida.

Ato contínuo, GUILHERME e Duarte Brito, desta vez em conluio com 04 indivíduos (ainda não identificados), que ocupavam duas motocicletas, deram continuidade à empreitada criminoso, na medida em que, ao avistarem a vítima Alencar na condução de sua motocicleta Honda NC, 700, placas FMD 0550, se aproximaram dele, tendo GUILHERME e Duarte Brito anunciado o assalto, dizendo: “mão no guidom, mão no guidom” (sic), enquanto outra dupla, que seguia em uma motocicleta logo atrás, puxou o ofendido pela camisa, retirando-o bruscamente de sua moto. Em seguida, Duarte Brito retirou o aparelho de celular do

bolso da calça da vítima, enquanto que um dos dois indivíduos da motocicleta que estava atrás assumiu a condução da moto subtraída do ofendido, com ela fugindo em desabalada carreira no sentido do bairro Pimentas.

No entanto, policiais militares estavam em patrulhamento e tomaram conhecimento dos crimes, recebendo informações, via rede rádio, que uma das três motocicletas envolvidas estava pela Estrada Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, sentido São Miguel Paulista, motivo pelo qual se deslocaram para a divisa de área.

Na via antes referida, a viatura se deparou com a motocicleta em que estavam GUILHERME e Duarte Brito, sendo que, ao visualizar a viatura, GUILHERME realizou manobra brusca e repentina como veículo à esquerda, tentando passar entre a calçada e a viatura. Contudo, perdeu o controle da direção, desequilibrou-se e caiu ao chão.

Os Policiais abordaram GUILHERME e Duarte Brito, tendo sido localizado com o adolescente os aparelhos de telefonia celular subtraídos. Em conversa informal com os abordados, eles confessaram que os aparelhos de telefone celular foram todos roubados na data de hoje, na região do Trevo de Bonsucesso/Ponte Alta, sendo que estavam a caminho de casa após consumir os respectivos delitos.

A motocicleta Honda NC,700 c.c., placa FMD 0550 subtraída da vítima Alencar foi encontrada por outra equipe da Polícia Militar, abandonada na Avenida Kumaki Aoki, próxima ao numeral 562, Itaim Paulista. (...)”.

Após o regular trâmite da Ação Penal, adveio a r. sentença exarada em 05 de abril de 2023, que condenou o requerente à pena de 13 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 32 dias-multa, no mínimo legal, por incurso no artigo 157, § 2º, inciso II, por duas vezes (vítimas Maria Eduarda e Alencar), na forma do artigo 69, *caput*, ambos do Código Penal, absolvendo-o dos crimes assemelhados perpetrados em desfavor das vítimas Kaique e Ricardo e do delito de corrupção de menores, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 213/232, 234/235 e 239 do processo de origem).

Interposto Recurso de Apelação pelo requerente, sobreveio o v. acórdão proferido em 14 de junho de 2024 pela 5ª Câmara de Direito Criminal do E.

Tribunal de Justiça de São Paulo, no qual, por votação unânime, foi dado parcial provimento ao recurso, para reduzir a pena imposta ao acusado para 10 anos e 8 meses de reclusão e 26 dias-multa, no mínimo legal (fls. 319/339 do processo de origem).

O trânsito em julgado para o requerente ocorreu em 18 de julho de 2023 e para o i. *parquet* em 11 de julho de 2023 (fls. 39).

Pois bem, malgrado os esforços da d. Defensora, a análise do conjunto fático-probatório constante dos autos se deu de forma pormenorizada, exigida quer pela gravidade do crime imputado, quer pelas consequências que eventual condenação possa resultar na esfera particular do requerente.

No presente caso, não se evidencia a nulidade da instrução processual por inobservância do procedimento previsto no artigo 226 do Código de Processo Penal nos reconhecimentos pessoais realizados na fase inquisitorial (fls. 33 e 36 do processo de origem).

Isso porque firmes e seguros os reconhecimentos feitos pelas vítimas Maria Eduarda e Alencar, na mesma data dos fatos (25/10/2022). Nesse sentido, *mutatis mutandis*: “O reconhecimento pessoal feito na Polícia tem grande valor, sobrepondo-se às dúvidas que os reconhecedores apresentam diante de um reconhecimento judicial, realizado anos mais tarde, mesmo porque, à época do inquérito, as imagens do evento estão mais frescas na mente do reconhecedor” (RJDTACrimSP, 9/138). Para que se não alegue defeito de forma no reconhecimento, é de se sublinhar que “O reconhecimento extrajudicial, com observância das cautelas do art. 226 do CPP, somente será efetuado a critério da Autoridade, se houver necessidade, de modo que, quando a vítima ou a testemunha, com segurança e certeza, identifica o assaltante, e até descreve pormenores da sua atuação delituosa, obviamente, aquelas formalidades se tornam dispensáveis” (RJDTACRIM, 25/233).

Ainda: “Em se tratando de crime de roubo em que a vítima permanece por algum tempo em veículo conduzido pelo réu, tendo possibilidade de marcar bem sua fisionomia, a circunstância de não possuir condições de efetuar reconhecimento fotográfico, durante a lavratura do boletim de ocorrência, não autoriza generalização e nem invalida a identificação posterior, por fotografia

publicada em jornal, máxime quando confirmada pessoalmente na polícia e em Juízo” (TACrimSP, 9ª Câm. Ap. Rel. EVARISTO DOS SANTOS – j.04.09.1996, RJTRACrim 33/264).

Tiveram as vítimas a possibilidade de detidamente esquadrinhar, captar, reter, armazenar e, quando chamadas aos reconhecimentos, indicarem as características dos roubadores e apontarem o requerente como um dos autores do crime. Conforme destaca o Exmo. Des. FRANCISCO BRUNO, em venerando acórdão, em que foi relator, Ap.Crim. 0016831-35.2008.8.26.0361, Colenda 9ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: *“O reconhecimento do réu pela vítima é prova segura da autoria: “[no campo processual penal o reconhecimento pessoal ou fotográfico por parte da vítima de crime assume inegável valor probante, somente podendo ser desconsiderado quando presente alguma circunstância que torne suspeita a identificação”* (RJDTACrim - vol.20, out/dez/1993, p.146, Rel. CARLOS BUENO)”.

Não bastasse, de rigor destacar que os reconhecimentos restaram corroborados pelo vasto conjunto probatório, notadamente pelo auto de prisão em flagrante; pela apreensão dos bens subtraídos em poder do requerente e de seu comparsa; pelas declarações e depoimentos prestados pelas vítimas e testemunhas na fase inquisitorial; e pelo depoimento prestado, em juízo, pelo policial militar que realizou a prisão em flagrante, confirmou a confissão informal e asseverou que as vítimas reconheceram o requerente com segurança e certeza.

Desse modo, não se extrai ilegalidade nos reconhecimentos pessoais realizados em solo policial, afastando-se a alegação de nulidade formulada pelo requerente. Nesse sentido, precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO PESSOAL REALIZADO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS AUTÔNOMAS E INDEPENDENTES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DOSIMETRIA. CUMULAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO PREVISTAS NOS §§ 2º E 2º-A DO ART. 157 DO

CÓDIGO PENAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.
LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O art. 226 do Código de Processo Penal apresenta recomendações cuja inobservância não implica nulidade absoluta do ato de reconhecimento pessoal, sendo necessário verificar se há outras provas autônomas que sustentem a condenação.

2. Na hipótese, a condenação do agravante não se fundamentou exclusivamente no reconhecimento realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP, mas em conjunto probatório robusto, compreendendo depoimentos da vítima, testemunhas presenciais e elementos materiais.

3. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que o princípio do livre convencimento motivado permite ao magistrado valorar o conjunto probatório, desde que respeitados os direitos e garantias fundamentais do acusado.

4. A aplicação cumulativa das causas de aumento pelo concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, desde que adequadamente fundamentada com base nas peculiaridades do caso concreto.

5. No caso dos autos, o elevado número de agentes e o uso de armas de fogo foram circunstâncias concretas que justificaram a exasperação cumulativa da pena, em conformidade com o art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

6. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no HC n. 954.982/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025 – g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL E PENAL.
FURTO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO PESSOAL.
VIOLAÇÃO DOS ARTS. 228 E 226 DO CPP. NÃO

OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1. "As disposições insculpidas no art. 226, do CPP, configuram uma recomendação legal, e não uma exigência, não se tratando, pois, de nulidade" (HC 134.776/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 07/03/2013).

2. Considerando que o reconhecimento extrajudicial não foi o único fator de convicção do magistrado, pois complementado na fase judicial por outros elementos de prova, não há falar em nulidade, haja vista não se ter demonstrado eventual prejuízo, o qual nem ao menos se pode presumir, diante da existência de outras provas da autoria.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no Ag 1377407/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013 – g.n.).

Outro não é o entendimento deste C. Grupo de Direito Criminal:

Agravo Regimental em Revisão Criminal. Condenação definitiva por roubo majorado por emprego de arma e comparsaria (art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal). **Nulidade incorrente. Validade do reconhecimento fotográfico feito em sede inquisitorial. Eventual inobservância do artigo 226, do Código de Processo Penal, que não implica a nulidade da condenação, porquanto corroborado aquele reconhecimento por outros elementos de prova. Precedentes.** Pretendida absolvição por falta de provas. Provas novas ausentes. Mera irresignação com a condenação que não se amolda às hipóteses revisionais. Ausência de fundamentos para a propositura da ação (art. 621, do Código de Processo Penal). Razões que não convencem acerca do desacerto da decisão atacada.

Revisão que era mesmo de ser indeferida liminarmente. Agravo não provido.

(TJSP; Agravo Interno Criminal 2331377-42.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Soares de Mello; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 9ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 23/01/2025; Data de Registro: 23/01/2025 – g.n.)

REVISÃO CRIMINAL – TRÊS ROUBOS ORNAMENTADOS EM CONCURSO FORMAL – EXCEPCIONAL CONHECIMENTO DA AÇÃO DESCONSTITUTIVA EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO – ABSOLVIÇÃO, TODAVIA, INCOGITÁVEL – MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DELINEADAS NOS AUTOS – FALA DAS VÍTIMAS EM CRIMES PATRIMONIAIS DE GRANDE VALIA PARA A ELUCIDAÇÃO DOS FATOS – **MERA INOBSERVÂNCIA ÀS DIRETRIZES DO ARTIGO 226 DO CPP NÃO MACULA O ATO DE RECONHECIMENTO PESSOAL – PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS CITADOS – CONDENAÇÃO INARREDÁVEL – APENAMENTO CRITERIOSO, IMPASSÍVEL DE CORREÇÃO – NÃO HOUVE CONFISSÃO – REGIME INICIAL FECHADO IMPERATIVO DA NORMA – PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.**

(TJSP; Revisão Criminal 0045657-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Ourinhos - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/11/2024; Data de Registro: 05/11/2024 – g.n.)

Superado este ponto, ressalta-se que a materialidade e autoria delitivas, resultaram comprovadas no processo de origem pelo auto de prisão em flagrante e apreensão de adolescente (fls. 06), pelo boletim de ocorrência (fls. 18/24),

autos de exibição, apreensão, avaliação e entrega (fls. 28/29, 30, 31/32), autos de reconhecimento (fls. 33 e 36), fotografia (fls. 46), relatório final de inquérito (fls. 71/73), laudos periciais (fls. 82/89 e 90/94), bem como pelas declarações e depoimentos que confirmaram a ocorrência dos crimes de roubo majorado (fls. 07/08, 09/10, 11, 12, 13, 14 e 185 – mídia audiovisual).

Dessa forma, bem sublinhado ficou o atacado elemento normativo, destacando-se a comprometedora fala das vítimas, que esclareceram, com detalhes, as circunstâncias em que seu deu a empreitada criminosa, os reconhecimentos, a prisão em flagrante imediatamente após os fatos e a apreensão, em poder do requerente e de seu comparsa, dos bens subtraídos.

De rigor destacar que as vítimas reconheceram, sem sombra de dúvidas, o requerente como um dos roubadores; confirmaram a participação de mais de um roubo; asseguraram que um dos agentes fez menção de estar armado; destacaram que os indivíduos estavam com uma mochila de entregas; apresentaram características da compleição física dos roubadores e de suas vestes; e acrescentaram que foram contatados pelas autoridades policiais pouco tempo após os fatos e, em solo policial, reconheceram os itens subtraídos e apreendidos na posse dos roubadores – celulares – como bens de sua propriedade.

Não se olvide que a apreensão da coisa vinculada ao requerente, sem justificativa plausível, transmuda em certeza a presunção de autoria e a condenação prescinde de confissão. Nesse sentido: *“Some-se que a jurisprudência tem reiteradamente decidido que em tema de delito patrimonial a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate condenatório”* (TJESP, Apelação Criminal nº. 0000128-28.2010.8.26.0274, Rel.: Exmo. Des. **SOUZA NERY**, julg., 15.12.2011).

Importante realçar, ainda, que: *“indícios múltiplos, concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxima quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado”* (Código de Processo Penal Interpretado, JULIO FABBRINI MIRABETE, 10ª ed., Atlas, 2003, nº 239, pág. 617).

Da mesma maneira, leciona MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, *in* A Prova por Indícios no Processo Penal, 1ª ed., Saraiva, 1994, p. 75, reconhecendo, como o faz ADALBERTO DE CAMARGO ARANHA, *in* Prova no Processo Penal, 3ª ed., São Paulo, Saraiva, 1994, p. 169, que não é razoável negar validade à prova indiciária, que tem valor idêntico ao da direta (art. 239, do CPP). Ainda: “os indícios, quando não contrariados por contra-indícios ou prova direta, autorizam o juízo de culpa do acusado e sua condenação, pois a prova indiciária, quando concludente, não refutada, excluindo todas as hipóteses favoráveis ao réu, descaracteriza a simples presunção, admitindo-se a condenação” (RJDTACRIM 34/69). E mais, “Os indícios, quando veementes, convergentes e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou alibi, comprovados, autorizam a condenação” (JTACRESP 51/342).

Cabe realçar, por importante que: “SENTENÇA CRIMINAL – Condenatória – Inaceitável exigir, para a prolação do édito condenatório, grau absoluto de certeza, condição incompatível com as limitações inerentes à natureza humana, assim, o acolhimento da pretensão punitiva é possível a partir de prova que, ainda que não conducente à certeza plena, afaste a presença de dúvida razoável, de forma que para a condenação é suficiente a evidência que afaste dúvida significativa, seja a respeito da materialidade da infração, seja sobre a respectiva autoria – Recurso ministerial provido.” (Apelação Criminal nº 1.092.965-3/4 – São Paulo – Col. 9ª Câmara Criminal – Rel. Exmo. Des. **SOUZA NERY** – 12.03.08 – v.u. – Voto nº 12.904).

Não bastasse, para o violento crime contra o patrimônio, importante destacar que o *concursum delinquentium*, como forma de integração típica, foi demonstrado à saciedade, destacando-se que as vítimas afirmaram, com segurança, a presença de ao menos dois meliantes, portanto, devidamente notada a pluralidade de agentes, a unidade de crime, o relevante comportamento de cada um dos agentes, e o vínculo subjetivo.

O concurso de agentes foi comprovado satisfatoriamente, pois, como observa Alberto Silva Franco, “cada co-autor é um autor e, por isso, deve apresentar as características próprias de autor. Isto significa que o co-autor é 'aquele autor que tem o domínio da realização do fato conjuntamente com outro ou

outros autores, com os quais tem um plano comum e uma distribuição de funções na realização de mútuo acordo' (Juan Bustos Ramirez, ob. cit., p. 331). Destarte, embora as contribuições dos co autores para a concretização do fato criminoso possam materialmente variar, o resultado total deve ser debitado a cada um.” (Código Penal e Sua Interpretação Jurisprudencial vol. 1 Tomo I Parte Geral 6ª ed Alberto Silva Franco e outros SP:RT-1997, p. 447). Nesse sentido: **TJSP**: “*Quem emprega qualquer atividade para a realização de evento criminoso é considerado responsável pela totalidade dele, segundo a teoria monística que o nosso Direito Penal perfilhou*” (**RT 558/309**).

Em reforço: “*Simples anuência a empreendimento criminoso ou a mera ajuda, ainda que sem participação direta na conduta criminosa, com vistas ao sucesso da atividade delinquencial de outrem, basta ao reconhecimento de co-autoria*” (**TACRIM/SP AC – Rel. ONEI RAPHAEL – JUTACRIM 31/395**). Da mesma forma: “*para configuração do concurso de pessoas ou a co-autoria não se exige que ao gente tenha participação efetiva nos atos executórios, sendo suficiente, até, a mera presença e a interferência denotativa de solidariedade ao agressor*” (**TAMG-AC- Rel. JOAQUIM ALVES – RT 637/298**).

Presentes, portanto, todos os elementos descritivos do tipo penal incriminador, o *animus furandi*, pelo *modus operandi* e o *animus rem sibi habendi*, além de não impugnado, satisfatoriamente, o elemento normativo, o desate condenatório, na ausência de justificativa ou dirimente era mesmo de rigor, mantida a causa de aumento descrita na denúncia.

Ademais, diferente do que sustenta o requerente, não é de se reconhecer a continuidade delitiva, prevista no artigo 71 do Código Penal, para aquele que faz do crime *modus vivendi*.

Trata-se de concurso material, que afasta a continuidade delitiva e o concurso formal, porquanto clara a distinção dos objetos materiais, fortes os desígnios autônomos e patente a habitualidade e a reiteração criminosa. É de se aplicar a disposição do artigo 69 do Código Penal, com a somatória das penas. Nesse sentido: “*Não bastam as circunstâncias objetivas de tempo e de espaço para conduzir à unificação das penas, se houve diversificação de vítimas e do modo de perpetração dos delitos.*” (**STF Colenda 1ª Turma, HC 73563-1/SP, Rel. OCTAVIO**

GALOTTI julg., em 23.04.1996, DJU 31.10.1996, p. 42015); “*Evidenciado que os homicídios foram praticados contra vítimas distintas e com desígnios independentes, tem-se configurado o concurso material, e não a hipótese de concurso formal perfeito ou de continuidade delitiva.*” (STJ - HC n. 137851/SP, Rel. Min. **JORGE MUSSI**, julg., em 24.05.2011, DJe 03.06.11).

Cumprido destacar, por relevante, que a vítima Alencar foi abordada, enquanto conduzia veículo automotor, por três motocicletas ocupadas por seis indivíduos – dentre eles o requerente e o adolescente apreendido – e teve seu celular e sua motocicleta subtraídos, mediante violência e grave ameaça, ao passo que a vítima Maria Eduarda foi abordada enquanto caminhava para sua residência, tão somente pelo requerente e seu comparsa, e teve apenas seu celular subtraído, mediante grave ameaça.

Muito embora praticados na mesma data e em locais próximos, os crimes foram perpetrados por número diverso de agentes – 6 (vítima Alencar) e 2 (vítima Maria Eduarda) –, mediante emprego de diferentes formas de constrangimento – violência (vítima Alencar) e grave ameaça (vítima Maria Eduarda) – e almejaram bens de gêneros diversos – motocicleta (vítima Alencar) e celular (vítima Maria Eduarda –, fazendo clara a ocorrência de reiteração criminosa, que não pode ser confundida com continuidade delitiva, remarcando a habitualidade e reiteração delitiva.

A respeito do assunto, o E. Des. **Guilherme de Souza Nucci**, in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, 14ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2014, p. 456/457, leciona que “*não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício – afinal, busca valer-se de instituto fundamentalmente voltado ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua “profissão”, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida.*”

Outrossim: “*Não se pode confundir delito continuado com delito repetido. O traço característico que informa o delito continuado é o de poder ser ele objetivamente considerado como autêntica continuação dos anteriores, além de*

reunir todos aqueles pressupostos legais de conexão temporal, espacial, modo de execução, etc. essencial ou fundamental é aquele critério da continuidade. Os demais requisitos legais se constituem accidentalia. Exemplos típicos da continuidade delitiva podem ser lembrados, como o do agente que durante sua relação de emprego furta várias vezes o mesmo patrão em valores ínfimos que, porém, somados, atingem cifras elevadas. Ou daquele que numa só noite furta vários escritórios de um mesmo edifício", é o voto declarado pelo juiz Geraldo Gomes na Revisão Apelação n 9910 09 233004-7 - voto n 21 387 Criminal nº 58.512, TACRIM, e referido por Damásio E. de Jesus, in Questões Criminais, 3ª ed. p. 136." Desta forma, nos casos de que se trata, faltantes elementos indicativos da ocorrência de continuidade delitiva. Trata-se, sim, de reiteração criminosa, verdadeira vocação profissionalizante para o crime (Agravo nº 73.157-3, (RJTJESP 118/575), Exmo. Des. Dirceu de Mello).

Destarte, os crimes pelos quais foi o requerente condenado são gravíssimos e a individualização inarredável. Cabe notar que: *"É de se acentuar que os crimes violentos e os crimes demonstrativos de conduta vil devem ser encarados com rigor pela Justiça Penal, até mesmo como medida de defesa da sociedade em face da criminalidade emergente. Daí por que não se deve emprestar rigor acadêmico à tese de longa fundamentação de decisões que decretam a custódia preventiva a criminosos violentos e confessos, cuja liberdade constitui motivo de insegurança e temor social"* (STJ - H.C. nº 8.478-SP. Rel. Exmo. Min. VICENTE LEAL. DJU 24.05.1999).

No mesmo sentido foi a conclusão do E. Superior Tribunal de Justiça no *decisum* proferido no HC 831.796 interposto pelo próprio requerente:

HABEAS CORPUS Nº 831796 - SP (2023/0208125-7)

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública estadual em favor de GUILHERME PEREIRA DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da apelação criminal n. 1502537-70.2022.8.26.0535.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira

instância, às penas de 13 (treze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, como incurso nas iras do art. 157, § 2º, II, do Código Penal (duas vezes) (fls. 13-32).

Inconformada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, que deu parcial provimento ao recurso, a fim de redimensionar a pena em 10 (dez) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, consoante voto condutor do acórdão de fls. 33-53.

Daí o presente writ, no qual a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, pois, da leitura da peça acusatória e das decisões proferidas pelas instâncias ordinárias, é possível se verificar a existência da continuidade delitiva.

Aduz que os delitos foram praticados na mesma data, em intervalo de tempo diminuto, na mesma localidade e com o mesmo modus operandi.

Requer, assim, a concessão da ordem.

Informações prestadas às fls. 65-117.

O Ministério Público Federal, às fls. 121-125, manifestou-se pela concessão da ordem.

É o relatório. DECIDO.

Na presente impetração, a defesa busca a aplicação da continuidade delitiva.

Registro que do art. 71 do Código Penal, há o crime continuado "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro".

Nesse sentido, para que seja aplicada a regra do crime continuado, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que necessária a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos

objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

No caso em tela, o Tribunal a quo considerou inexistir unidade de desígnios entre as ações, razão pela qual afastou a aplicação da continuidade delitiva, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 48-49).

Conclusão em sentido contrário ao manifestado pelo Tribunal de origem demandaria, à evidência, o revolvimento do acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus.

De mais a mais, da simples leitura do acórdão impugnado, observo que houve diversidade de agentes na execução criminosa.

O modus operandi empregado no delito contra a vítima Maria Eduarda foi o seguinte: "[...] quando foi abordada por dois indivíduos que ocupavam uma motocicleta vermelha. Os rapazes usavam capacete e um deles trazia uma mochila de entregas nas costas. O que ocupava a garupa da motocicleta anunciou o roubo, gritando para que passasse o celular e colocando a mão na cintura, simulando estar armado. No entanto, não conseguiu ver qualquer arma. Mesmo assim, passou seu celular" (fl. 41, grifei).

Já o empregado contra a vítima Alencar se deu da seguinte maneira:

"[...] quando três motocicletas, ocupadas por seis indivíduos, se aproximaram. Ato contínuo, uma das duplas anunciou o assalto, dizendo: "mão no guidom, mão no guidom". Enquanto isso, outra dupla, que seguia em uma motocicleta logo atrás, o puxou pela camisa, retirando-o bruscamente de sua motocicleta. Então, um dos indivíduos que ocupava a primeira motocicleta e que anunciou o assalto retirou seu aparelho de telefone celular do bolso de sua calça. Em seguida, um dos indivíduos da segunda motocicleta assumiu a condução de sua motocicleta, com ela fugindo em desabalada carreira no sentido do bairro Pimentas" (fl. 42, grifei).

Desse modo, restando evidente a diversidade de agentes na prática

dos dois roubos, não é possível aplicar a continuidade delitiva, como preceitua a jurisprudência desta Corte.

Nessa linha:

"[...]

III - Na hipótese em foco, constata-se que o Tribunal a quo considero inexistir unidade de desígnios entre as ações, uma vez que houve diversidade de agentes na execução criminosa. Desse modo, a Corte local afastou a aplicação da continuidade delitiva, entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Precedentes do STJ.

[...]" (HC n. 540.591/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe de 16/12/2019).

"[...]

2. Na hipótese vertente, o Juiz da Vara das Execuções Criminais indeferiu ao paciente o pedido de unificação de penas, formulado sob a alegação de continuidade delitiva. Tal entendimento foi mantido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, consignando que: (. ..) Para caracterização da figura do crime continuado, mister se faz que estejam presentes todos os requisitos exigidos no art. 71 do Código Penal, quais sejam: que o agente pratique mais de uma ação ou omissão; que as referidas ações ou omissões sejam previstas como crime; que os crimes sejam da mesma espécie; que as feições adverbiais do crime (tempo, lugar e modo de execução) indiquem que as ações subsequentes efetivamente constituem o prosseguimento da primeira. (...) No caso em voga, a circunstância de o agravante ter cometido dois crimes da mesma espécie (roubos majorados) e nas mesmas condições de tempo (24/04/2015 e 25/04/2015), não pode, por si só, dar ensejo a aplicação da continuidade delitiva, já que há divergências entre as ações, cabendo ressaltar que os delitos foram cometidos em circunstâncias distintas, sendo que, no primeiro

delito, o roubo foi praticado mediante a ação de um só agente e, no segundo, em concurso de pessoas, não existindo, portanto, qualquer vínculo entre eles. (...)

3. A diversidade de agentes na execução criminosa, revelada pela atuação individual no primeiro fato e coletiva no segundo, afasta o requisito objetivo da identidade do modus operandi, indispensável ao reconhecimento do crime continuado. Precedentes desta Corte. [...] (HC n. 468.388/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 18/12/2018).

Nessa linha: AgRg no HC n. 783.898/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 16/3/2023; REsp n. 1465136/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 13/06/2017; e REsp 759.991/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 08/09/2008.

Diante de tais considerações, portanto, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade passível de ser sanada pela concessão da ordem.

Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 01 de fevereiro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto

Relator

(HC n. 831.796, Ministro Messod Azulay Neto, DJe de 02/02/2024.)

Ainda, pela clareza do exposto, cumpre destacar trecho do v. acórdão que confirmou a r. sentença e manteve a condenação do requerente pela prática dos crimes de roubo majorado em desfavor das vítimas Maria Eduarda e Alencar, em concurso material:

“(...) prova colhida, portanto, autorizava mesmo a condenação do recorrente pelos roubos praticados contra as vítimas Maria Eduarda e Alencar. A primeira caminhava pela via

pública, quando foi abordada por GUILHERME e pelo adolescente, os quais ocupavam uma motocicleta. Ato contínuo, o menor de idade fez menção de portar uma arma de fogo e exigiu que Maria Eduarda lhe entregasse seu aparelho de telefone celular, o que ocorreu. Na posse do bem, réu e adolescente fugiram. Alguns minutos depois, GUILHERME e o adolescente, acompanhados de outros quatro indivíduos não identificados, os quais ocupavam outras duas motocicletas, abordaram o ofendido Alencar, que conduzia sua motocicleta pela via pública. O réu, que conduzia uma das motocicletas, e o adolescente, que ocupava a garupa de tal veículo, anunciaram o assalto, enquanto outros dois indivíduos puxaram Alencar pela camisa e o tiraram da motocicleta. Em seguida, um dos indivíduos não identificados assumiu a condução do veículo da vítima e fugiu do local, enquanto o adolescente D. B. subtraiu o celular de Alencar e também fugiu, na companhia de GUILHERME.

Ocorre que, pouco tempo depois, o recorrente e o adolescente foram perseguidos e abordados por policiais militares, os quais localizaram cinco aparelhos de telefone celular nas vestes do menor de idade, verificando que quatro deles tinham sido roubados naquela mesma data, não muito tempo antes da abordagem policial. As vítimas, então, foram chamadas ao distrito policial, onde Maria Eduarda e Alencar reconheceram GUILHERME e o adolescente D. B. como sendo os autores dos roubos que suportaram. E, em juízo, apesar de os ofendidos não terem sido localizados para serem ouvidos, seus reconhecimentos foram confirmados pelo policial militar Constâncio, claro ao narrar que as vítimas reconheceram o réu e seu irmão menor de idade na delegacia. Observo que os celulares das vítimas foram apreendidos com o réu e seu irmão adolescente.

Nunca é demais lembrar que as palavras das vítimas se revestem de coerência, robustez e segurança e não demonstram

qualquer tendência para o exagero ou o prejuízo injusto, devendo ser aceitas como elemento hábil à condenação, suportando o acusado o ônus de contrastá-las, o que não fez.

Aliás, “a vítima é sempre pessoa categorizada a reconhecer o agente, pois sofreu o traumatismo da ameaça ou da violência, suportou o prejuízo e não se propõe acusar inocente, senão procura contribuir como regra para a realização do justo concreto” (RJTACRIM vol. 39 Relator o então Juiz RENATO NALINI).

Da mesma forma, as palavras do policial Constâncio, igualmente coerentes e seguras, não havendo nos autos qualquer indício de que tenha agido de forma abusiva ou para consciente e injusto prejuízo do réu, a quem sequer conhecia. A propósito, não se pode presumir que a ação do agente público tenha por destinação a incriminação de um cidadão inocente. Seria preciso, para tanto, a existência de indícios mínimos a respeito. E a prova colhida não revela qualquer traço de irregularidade na conduta do policial.

Anote-se, ademais, que GUILHERME sequer negou ter praticado os delitos. Tal circunstância, aliada ao fato dele ter sido abordado na companhia de seu irmão adolescente, a bordo de uma motocicleta, na posse dos celulares subtraídos das vítimas, só reforça a conclusão de sua responsabilidade pelos crimes.

A condenação do recorrente, portanto, era mesmo de rigor.

A majorante foi bem proclamada. Se o testemunho da vítima tem força bastante para a confirmação da autoria e da materialidade do delito, com mais razão deve ser aceito para o reconhecimento da causa de aumento incidente, como o concurso de agentes. Não há dúvida de que o réu agiu em conjunto com seu irmão adolescente na prática do delito contra Maria Eduarda e em conjunto com o menor de idade e outros indivíduos não identificados na prática do delito contra Alencar.

E, a despeito das alegações defensivas, de continuidade delitiva não havia mesmo falar, em face do desígnio absolutamente autônomo das condutas, tudo a evidenciar clara hipótese de reiteração criminosa. Com efeito, não basta, para o reconhecimento da continuidade delitiva, a satisfação dos requisitos objetivos elencados no artigo 71, do Código Penal. É preciso avaliar se os delitos resultam ou não de deliberações autônomas, que caracterizariam, assim, a habitualidade criminosa.

E no caso em exame, não se pode afirmar a ideia (o desígnio do agente) da prática de uma única e mesma transgressão, aproveitando o momento e o cenário dos crimes. Ao contrário, uma vez que os crimes foram executados em locais e contra vítimas diversas, ainda que na mesma cidade. A ficção legal deve ser aplicada somente quando houver evidência de que as ações subsequentes sejam fruto, resultem do aproveitamento das mesmas condições de tempo, lugar e modo verificadas quando da perpetração da primeira conduta típica. E isso, à evidência, não ocorre no caso. O que se exige para a demonstração da continuidade, não evidenciada na hipótese, é o desdobramento das ações no mesmo contexto oportunístico. O agente aproveita-se das condições do momento e pratica várias ações desdobradas, da mesma espécie, de forma similar e no mesmo tempo e lugar. Só nestas condições é possível admitir-se a presunção de que houve um só crime (e assim mesmo para efeito da sanção), sendo certo que, na espécie e a despeito das alegações defensivas, inexistem elementos indicativos de que as ações foram resultantes de um mesmo contexto, de uma mesma oportunidade, das condições e facilidades de um mesmo momento, evidenciando, ao revés, mera reiteração delituosa, o que torna inviável a proclamação da continuidade, reafirmo.(...)”. (fls. 331/335 dos autos principais).

Logo, restou evidenciada a prática dos crimes de roubo majorado

pelo concurso de agentes, em concurso material, conduta que se subsume à descrita no artigo 157, §2º, inciso II, c.c. o artigo 29, *caput*, na forma do artigo 69, *caput*, todos do Código Penal.

Por fim, melhor sorte não merece a alegação de excesso quanto à exasperação da pena na primeira fase da dosimetria – 1/6 da pena mínima –, posto que, como já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, “(...) *quanto à fração de aumento da pena-base, no silêncio do legislador, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram dois critérios de incremento da pena-base, por cada circunstância judicial valorada negativamente, sendo o primeiro de 1/6 (um sexto) da mínima estipulada e outro de 1/8 (um oitavo), a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador, ressalvadas as hipóteses em que haja fundamentação idônea e bastante que justifique aumento superior às frações acima mencionadas (...)*” (AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Oportuno realçar, ainda, que o “*legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes, bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado*” (HC 283.706/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 23/10/2017).

Desse modo, por não se entender desarrazoado, ilegal ou contrário à evidência dos autos o acréscimo aplicado à pena-base, ante as justificativas expostas, deve ser mantido como lançado.

Com efeito, nenhum elemento de convencimento foi trazido para que fosse agasalhada qualquer das alegações da d. Defensora, afastando-se, assim, a pretensão revisional com fundamento na contrariedade a texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos.

Constata-se que na verdade o requerente visa, tão somente, à rediscussão, por órgão julgador distinto, de matéria de mérito já apreciada em momento oportuno, valendo-se do presente feito como verdadeiro sucedâneo recursal, o que não se pode admitir.

Nesse sentido é o posicionamento deste C. Grupo de Direito Criminal:

REVISÃO CRIMINAL – ROUBO QUALIFICADO – Ausente hipótese de decisão contrária às provas dos autos – O reconhecimento efetuado pela vítima foi robusto e em consonância com o artigo 226 do Código de Processo Penal – A negativa restou isolada nos autos – Caso de manutenção da condenação – Pena bem dosada e regime inicial fixado de forma adequada – PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

(TJSP; Revisão Criminal 0037794-26.2021.8.26.0000; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal; Foro de Viradouro - Vara Única; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Revisão Criminal – TENTATIVA DE LATROCÍNIO – Sentença condenatória confirmada por este Eg. Tribunal de Justiça, com trânsito em julgado - Pretendida anulação do processo pelo fato de não ter sido observada a sistemática do art. 400 do CPP, com interrogatório como último ato da instrução ou, apontando para a ilicitude da prova, a nulidade do processo, em face de não terem sido observadas as cautelas necessárias prescritas no artigo 226, do Código de Processo Penal - Requisição de processo diverso, eis que fatos e prova fundamentais ao deslinde dos presentes autos. Mérito. Absolvição, insuficiência de prova. Subsidiariamente, desclassificação para roubo qualificado pelo concurso de agentes, afastada a qualificadora relativa ao resultado lesão corporal grave e o reconhecimento da tentativa, eis que não houve subtração de bens, aplicada a redução da pena em dois terços - Inadmissibilidade - Revisão Criminal não tem natureza de Apelação. Hipóteses não previstas no art. 621 do CPP – Revisão indeferida.

(TJSP; Revisão Criminal 0052240-05.2019.8.26.0000; Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 2º Grupo de Direito Criminal;
Foro de Agudos - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento:
19/04/2022; Data de Registro: 20/04/2022)

Assim, ausente qualquer fato novo que justifique a alteração ou desconstituição da condenação criminal definitiva imposta ao requerente, e não ostentando a Revisão Criminal natureza de Apelação, de rigor o indeferimento do presente pedido revisional, em consonância com o instituto da coisa julgada.

Diante de tais considerações, pelo meu voto, **indefere-se** o pedido revisional.

FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA

Relator